

À

Cia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
A/C Sr. Renato Brito Chaves

M.D. Presidente da Comissão Técnica de Julgamento

SGAN-Q. 601, Conj. I – Salas 201/202 – Ed. Dep. Manoel Novaes.

Brasília-DF

Ref.: Edital da Concorrência no 002/2015 –
Perímetro de Irrigação Carneiros-Tapera.

Ass.: Impugnação dos Recursos Administrativos
Interpostos contra a Avaliação da Proposta
Técnica do Consórcio Engplus/Água & Solo

O **CONSÓRCIO TÉCNICO ENGEPLUS / ÁGUA E SOLO**, constituído pelas empresas de consultoria: ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. França, 817, Bairro Navegantes, Porto Alegre - RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.333.790/0001-10; e ÁGUA & SOLO ESTUDOS E PROJETOS S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Baronesa de Gravataí, 133/406, Cidade Baixa, Porto Alegre - RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.563.448/0001-49, vem, **tempestivamente**, perante essa Secretaria de Licitações - PR/SL, apresentar **IMPUGNAÇÃO/CONTESTAÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS LICITANTES/CONCORRENTES**, nos autos da licitação sob o número em epígrafe, com base no § 3º, III, artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente **impugnação dos recursos administrativos** está sendo apresentado de forma tempestiva. Com efeito, a transmissão dos fax de nºs 135, 136, 137, 138 e 139/15, por parte da CODEVASF, ocorreu e foi recebido pelo Consórcio em 10/07/2015, tendo como prazo legítimo desta manifestação de contrarrazões até o dia 17/07/2015.

I. dos Fatos:

Através do Fax nº 133/15, datado de 03/07/2015, a Secretaria de Licitações da Codevasf comunicou que o Sr. Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura homologou o competente relatório de exame e julgamento das propostas técnicas do Edital de Concorrência Técnica e Preço nº 02/2015 – Perímetro de Irrigação Carneiros-Tapera, no estado de Alagoas, resultando no seguinte quadro de pontuação, disponível no site da Codevasf:

EMPRESAS	PONTOS
CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL;	88,50
CONSÓRCIO MAGNA/COHIDRO;	88,50
CONSÓRCIO ENGEPLUS/ÁGUA E SOLO;	87,25
CONSÓRCIO PROJETEC/ENGECORPS;	87,50
EMPRESA FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA; E	84,00
EMPRESA HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/A.	84,50



O presente Consórcio Técnico apresentou pedido de reconsideração de sua pontuação técnica apenas por um motivo claro e objetivo, uma vez que a competente Comissão Técnica de Julgamento esqueceu-se de avaliar ou equivocou-se na análise do acervo técnico do profissional da área de eletromecânica de nossa equipe técnica chave. O referido profissional, perfeitamente capacitado para a função, apresentou todos os atestados solicitados, os quais não foram considerados, avaliados e pontuados.

Salienta-se que este Consórcio Técnico liderado pela Engeplus limitou-se a fazer essa justa e pertinente solicitação, não assumindo o papel de “jugador” das demais propostas, função essa desta dought Comissão.

Não obstante, quase todas as demais licitantes (exceto a empresa FAHMA), mesmo as que foram contempladas com as notas mais elevadas, apresentaram **Recursos Administrativos** contra o julgamento das Propostas Técnicas, tentando influenciar o quadro final de notas.

Este Consórcio Técnico, na presente **Impugnação** desses **Recursos Administrativos** interpostos, propõe-se a combater/contraditar apenas alguns aspectos objetivos dessas apelações, naqueles tópicos principais em que a Proposta Técnica deste Consórcio for citada/atacada.

Com efeito, a maior parte dos recursos apresentados são genéricos, gerais, vagos e sem objetividade, procurando obter vantagens indevidos de pontuação e/ou tumultuar o processo licitatório em pauta.

II. das Razões de Impugnação/Contestação:

Preliminarmente informa-se que no mérito e nas razões desta **Impugnação** aborda-se apenas alguns aspectos objetivos e pontuais dos recursos administrativos apresentados pelos licitantes concorrentes pois, na sua maioria, ditos recursos enfocam aspectos genéricos, procurando influir nas decisões e avaliações da Comissão Técnica de Julgamento.

Esta postura se deve aos ditames da Lei nº 8.666/93 (Artigos 44, 45 e 46, principalmente), que determina que no caso de licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” (que é o presente caso), o julgamento das propostas será objetivo, atendendo os critérios objetivos definidos no edital.

Com efeito, especialmente nos quesitos mais técnicos e especializados da Proposta Técnica do Consórcio liderado pela Engeplus, onde a Comissão, com clareza e entendimento, atribui a nota máxima para este Consórcio, os concorrentes tentam influir na pontuação assumindo, indevidamente, o papel de julgador e não o de concorrente.

Isto se deve ao fato de que a Engeplus ao formular a sua Proposta Técnica, especialmente o “Conhecimento do Problema”, “Bases Metodológicas” e “Plano Geral de Trabalho”, estudou muito a região e o empreendimento, suas características e peculiaridades, dificuldades e potencialidades, aspectos de real interesse, etc., de modo a produzir uma proposta específica para este empreendimento e não a cópia e/ou adaptação de outra proposta similar, já apresentada em outra licitação congênere.

Deve-se também, essa inigualável Proposta Técnica, ao contexto histórico de planejamento dos usos das águas do Rio São Francisco no âmbito da Codevasf, onde a equipe da Engeplus vem atuando há muitos anos, inclusive na gênese do planejamento

77

do Canal Sertão Alagoano, que vai abastecer o Perímetro Carneiros-Tapera. Realmente, a equipe técnica da Engenplus (através da empresa ACL – Assessoria e Consultoria Ltda., incorporada em 2009) desenvolveu para a Codevasf, por meio do contrato nº 0.05.98.0038/98, entre os anos de 2000 e 2001, os “Estudos Preliminares de Sistemas de Abastecimento de Água para Usos Múltiplos na Bacia do rio São Francisco e Semiárido Nordeste”, onde foram concebidos, entre outros estudos e planejamentos, os sistemas de abastecimento (canais/reservatórios) da região semiárida nordestina (Arco Íris, Sertão Pernambucano, Xingó, Sertão Alagoano, etc.). Dessa forma, a equipe da Engenplus conhece esse assunto, a região e o empreendimento em questão há mais de 15 (quinze) anos.

Por consequência, a Proposta Técnica do Consórcio em que é a líder só poderia ter excelente qualidade, o que foi muito bem percebido pela competente Comissão Julgadora.

Assim, como já referido, em continuação, na presente **Impugnação**, apresenta-se contestações para combater apenas alguns aspectos objetivos dos Recursos que atacam ao Consórcio Engenplus/Água e Solo.

- **Recurso do Consórcio Ecoplan/Skill**

O Consórcio liderado pela empresa Ecoplan tem a ousadia e atrevimento de refazer toda a planilha de pontuação, aumentando a sua nota e reduzindo os das demais, ficando com quase 15,0 pontos a mais do que o segundo colocado! Mas com que competência? Com que poder de julgador? Naturalmente trata-se de uma falácia, de uma afronta a Comissão de Julgamento, que deve ser desconsiderada no âmbito do presente processo licitatório. A Comissão de Julgamento não deve acolher um pleito tão indevido e desarrazoado. Dessa forma a Ecoplan se proclama vencedora da licitação, pois nem uma grande variação no preço permitiria ao segundo colocado sagrar-se vencedor no certame.

No que tange especificamente ao Consórcio liderado pela Engenplus, a Recorrente tenta desqualificar até o registro dos atestados dos profissionais no CREA-RS, valendo-se de um excesso de formalismo para descaracterizar os experientes profissionais da equipe, muitos dos quais constituíram o seu acervo técnico em serviços prestados para a própria Codevasf, como mostram os atestados/CAT's apresentados (estudos e projetos de irrigação).

Foram apresentados atestados devidamente registrados no CREA, conforme pode se verificar pelos carimbos apostos em seu verso, atendendo, cada um à sua época de emissão, as exigências legais indicadas no parecer do CREA apresentado pela Ecoplan.

Foram apresentadas CAT emitidas pelo CREA, em nome do Profissional relacionado na equipe técnica da Engenplus, relativo ao serviço descrito no Atestado registrado no CREA, a qual tem por função comprovar para o devidos fins o acervo do profissional registrado no CREA.

As alterações do regramento e forma de registro e formação do acervo do profissional junto ao CREA não pode ser utilizado para descaracterizar a própria função da CAT, de representar a memória de suas atividades profissionais, ou seja seu Acervo Técnico do Profissional, o qual além de não se sujeitar a prazo de validade como bem consta nas

certidões emitidas pelo CREA, não pode ser suprimido por questões de forma de apresentação como alega o Recurso do Consórcio Ecoplan/Skill.

A seguir transcreve-se uma Certidão do CREA-RS que reverbera a nossa posição: "O Acervo Técnico do profissional representa a memória de suas atividades profissionais, não podendo sujeitar-se a prazo de validade".

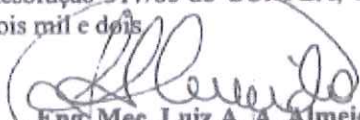


CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0xx51) 3320-2100 - CEP 90680-000 - Porto Alegre - RS
www.crea-rs.org.br

DF/0193/2002
SART/CAT

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, conforme Protocolo nº 2002019720 que, revendo assentamentos arquivados neste Departamento, constatei registrada no Acervo Técnico do Engenheiro Civil **Luiz Carlos Kraemer Campos**, carteira nº RS 041007-D, a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) nº 041007510535, tendo como contratante MAGNA ENGENHARIA LTDA., não constando na ART anotação de empresa executante. Foram anotados os seguintes serviços: Projeto de estrutura de concreto armado especiais, projeto de canais, **projeto de estação elevatória**, projeto de rodovia, **projeto de irrigação**, projeto de terraplenagem, projeto de drenagem, projeto de topografia, projeto de geotecnia e projeto de meio ambiente (elaboração do projeto executivo, relativos a etapa 01 A do Projeto Baixo de Irecê, localizado no município de Xique-Xique, Bahia), quantidade, 5.278,00 hectares, valor da obra/serviço, R\$ 4.077.210,62, período, início em 08/07/1999 e conclusão em 31/08/2000, local, Xique-Xique/BA. A ART está vinculada à ART 48851057 do Engenheiro Civil Edgar Hernandes Candia. **CERTIFICO, ainda que o Acervo Técnico do profissional representa a memória de suas atividades profissionais, não podendo sujeitar-se a prazo de validade.** E, por ser verdade, eu, Ana Vasconcelos, Ass. Administrativo, datilografei a presente certidão que depois de lida, será assinada pelo Gerente do Departamento de Fiscalização por delegação de competência, nos termos do art. 6º da Resolução 317/86 do CONFEA, em PORTO ALEGRE/RS, aos três dias do mês de abril de dois mil e dois.


Eng. Mec. Luiz A. A. Almeida
CREA/RS 036040-D
Gerente Dep. Fiscalização

Tenta também o Consórcio Recorrente desqualificar a capacitação do Eng.º Civil Luiz Carlos K. Campos, apresentado na equipe chave como profissional da área de eletromecânica, afirmando que a "formação de engenheiro civil não confere atribuições referentes a área de conhecimento de eletromecânica. Um engenheiro civil não tem atribuições para serviços de eletromecânica."

44

Não é o que estabelece as resoluções e procedimentos do CREA, uma vez que o seu acervo apresentado está devidamente “vistado” e com a respectiva CAT.

Assim, o profissional apresentado pela Engeplus está qualificado para ser o responsável pela área de eletromecânica, que na realidade compreenderá o projeto de estações elevatórias, dentro dos limites de suas atribuições previstas na Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. A própria relação de atividades específicas da área da Engenharia Civil disponibilizada pelo CREA/RS traz entre as atribuições a serem lançadas nas ARTs (entre outros).

- W0257: ESTAÇÃO ELEVATÓRIA;
- W0456: INSTALAÇÕES – ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO (1000 V);
- W0939 SIST. DE ABASTEC. DE ÁGUA – ADUÇÃO (AQUEDUTOS OU ADUTORAS).

Que profissional pretende a Ecoplan que seja elencado para a área de eletromecânica, uma vez que não existe uma formação específica nessa área, no campo das engenharias? Um engenheiro eletricitista não cobre a área de mecânica; já um engenheiro mecânico não atende a parte elétrica. Assim, optou-se por um Eng.º Civil, com grande experiência e capacitação nessa área, como comprova o seu acervo técnico apresentado (registrado no CREA).

O mesmo é válido para o profissional Eng.º Jairo F. Barth, experiente condutor de estudos de viabilidade e projetos de perímetros de irrigação em todo o Brasil.

Sem dúvida, o profissional apresentado pela Engeplus está qualificado para ser o responsável pela área de agroeconomia, que na realidade compreenderá avaliação da viabilidade técnico-econômica, dentro dos limites de suas atribuições previstas na **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, do CONFEA**. A própria relação de atividades específicas da área da Engenharia civil disponibilizada pelo CREA/RS traz entre as atribuições a serem lançadas nas ARTs:

- W0053 Avaliação Econômica de Projetos.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Da mesma forma, levando-se ao extremo a postulação descabida da Ecoplan, não existe a formação de nível superior em agroeconomia (não seria nem um Eng.º Agrônomo e nem um Economista). Ao solicitar um profissional conhecedor do assunto, sem especificar profissão, o Edital remete a capacitação para a experiência (atestados técnicos/CATs) e não para a formação acadêmica, desde que atendidas as qualificações profissionais.

Não merece prosperar, então, o infundado recurso do Consórcio Ecoplan/Skill no que diz respeito a Proposta Técnica do Consórcio Engeplus/Água e Solo.

- **Recurso do Consórcio Magna/Cohidro**

Outro Consórcio Recorrente que tenta “julgar” o Conhecimento do Problema e o Plano de Trabalho da Proposta Técnica do Consórcio liderado pela Engeplus, com alegações sem importância dentro do contexto geral da proposta apresentada, tentando diminuir a nota tão acertadamente atribuída por essa Comissão Técnica de Julgamento.

Portanto, não merece ser considerado e nem prosperar no âmbito deste processo licitatório.

- **Recurso do Consórcio Projotec/Engecorps**

Mais um Consórcio Recorrente que tenta afrontar e desqualificar a avaliação da Comissão de Julgamento, especialmente nos itens mais subjetivos da Proposta Técnica (Conhecimento do Problema), utilizando-se de particularidades e interpretações pessoais (“critérios próprios”) para alterar, em seu benefício, a pontuação das propostas.

Outro Consórcio Recorrente que tem a insubordinação e a irreverência de produzir uma planilha de avaliação “própria”, onde se coloca astuciosamente em primeiro lugar, mais de seis pontos a frente do segundo colocado, afrontando as regras do certame.

Não deve prosperar, também, este Recurso, pelo menos no que diz respeito as alegações referentes a proposta do Consórcio liderado pela Engeplus.

- **Recurso da Empresa Hydros Engenharia**

Essa empresa licitante apresenta uma série de considerações e interpretações particulares no sentido de aumentar a sua pontuação e reduzir as notas dos concorrentes, em mais um posicionamento aéctico neste processo licitatório, onde os licitantes querem assumir o papel da Comissão da Codevasf.

O único tópico de seu Recurso, no que tange a Proposta Técnica do Consórcio Engeplus/Água e Solo, que merece resposta e contestação é o item 5.1, que afirma que houve “extrapolação da quantidade de folhas. A licitante apresentou um conjunto de quadros obrigatórios referente às Fichas Curriculares (quadros TPRO-I) após a folha de número 150, estendendo-se até a folha 172 da proposta, contrariando o definido Termo de Referência.”

Evidentemente está equivocada essa interpretação tendenciosa da Recorrente, tentando induzir a Comissão da Codevasf ao erro, a qual teve a acepção correta no seu julgamento.

Com efeito, a alínea “g” do subitem 11.2.2 exige a apresentação das **fichas curriculares assinadas, com os respectivos comprovantes de escolaridade e de experiência**

profissional. Assim entende-se que quando o item 11.2.4. faculta a apresentação dos comprovantes exigidos no alíneas “f” e “g” na forma de anexo, engloba os comprovantes de todas as exigências do item, ou seja, fichas curriculares (TPRO I), e respectivos comprovantes de escolaridade e de experiência profissional, os quais constam no item Anexos da Proposta Técnica do Consórcio Engenplus/Água e Solo.

Já o item 11.4 - Relação dos formulários a serem preenchidos para apresentação das propostas: a) proposta técnica: TPRO-I, TPRO-II, TPRO-III, TPRO-IV e TPRO-V; não contradiz o item anterior, que dispõe sobre onde apresentar o TPRO-I Ficha Curricular, apenas relaciona todos os formulários a serem apresentados.

À parte destas considerações, no item 12.1.4. está indicado que: “A Equipe Técnica apresentada conforme estabelece a alínea “g” do subitem 11.2.2, receberá **pontuação máxima** conforme quadro a seguir:

EQUIPE TÉCNICA	
ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
a) Coordenador:	
1. formação complementar	1
2. experiência geral	3
3. experiência específica em projeto hidroagrícola	4
b) Equipe Chave:	
1. formação complementar (1 por área de conhecimento)	8
2. experiência específica por áreas de conhecimento:	
- cartografia	3
- geotecnia	3
- hidráulica	3
- eletromecânica	3
- agronomia	3
- irrigação	3
- agroeconomia	3
- meio ambiente	3
c) Estrutura organizacional:	
1. personograma de equipe e descrição das funções	4
2. cronograma de permanência	2
Total de Pontos	46

Este quadro apresenta critérios claros e objetivos para pontuação da equipe, com base nos comprovantes de formação acadêmica e atestados, os quais até mesmo a Hydros concorda que podem ser apresentados em forma de Anexos. Assim, para efeito de consideração, entende-se que mesmo que fossem desconsideradas as fichas curriculares, a pontuação da equipe técnica deverá ser mantida. Salienta-se que o correto entendimento da Comissão Julgadora corrobora o fato do Consórcio liderado pela Engenplus não ter ultrapassado o limite do número de páginas.

Desta forma não existe base para a solicitação de desconsiderar 22 páginas da Proposta Técnica deste Consórcio. Portanto, mais um Recurso improcedente no que diz respeito à Proposta Técnica do Consórcio Engenplus/Água e Solo.

III. dos Pedidos:

Posto o anterior, requer-se:

- seja recebida, acolhida e deferida a presente **Impugnação**, em todos os termos dos motivos apresentados, as quais demonstram serem incoerentes, infundados

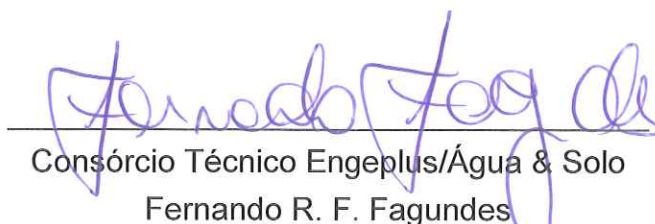


e genéricos os Recursos Administrativos apresentados pelos concorrentes contra o Consórcio Engeplus-Água e Solo, tentando descaracterizar e desvalorizar a Proposta Técnica deste Consórcio liderado pela Engeplus;

- Seja mantida e ratificada a pontuação de nossa Proposta Técnica atribuída pela egrégia Comissão de Julgamento, exceto no que já foi ponderado em nosso Recurso, objetivamente, quanto a valoração do acervo técnico do profissional de eletromecânica (mais três pontos);
- Na forma devida do trâmite processual requer-se, por consequência, que sejam julgados improcedentes os recursos administrativos apresentados pelos Consórcios/empresas Ecoplan/Skill, Magna/Cohidro, Projetec/Engecorps e Hydros Engenharia, particularmente no que diz respeito às considerações desabonatórias e descabidas feitas com relação a Proposta Técnica do Consórcio Técnico Engeplus/Água e Solo;
- Caso a douta Comissão de Julgamento, por hipótese, aceite alguma ponderação das licitantes recorrentes em relação a avaliação original da Proposta Técnica do Consórcio Engeplus/Água e Solo, requer-se a remessa da presente **Impugnação** para análise de autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, para o qual requer-se o provimento integral; e
- Por fim, pede-se que os efeitos do acatamento da presente **Impugnação** se prorroguem na esfera administrativa; se for o caso até em superior apreciação; inclusive em fase de recurso hierárquico, se ocorrer, a fim de evitar prejuízos e grave lesão aos interesses da Codevasf ao promover a presente licitação.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Porto Alegre, 16 de julho de 2015.



Consórcio Técnico Engeplus/Água & Solo
Fernando R. F. Fagundes
CREA/RS 12.185
Representante Legal